

§ 19 - O processo de indicação deverá ser instruído com cópia do último demonstrativo de pagamento do funcionário indicado, croqui ou desenho rústico apontando a localização do imóvel, e manifestação circunstanciada sobre o estado da área.

§ 20 - Na hipótese de imóveis ocupados por unidades municipais, a instrução do processo deverá ser completada com planta, desenho ou croqui que apresente de marcadas as dependências a serem utilizadas como moradia.

Art. 59 - A guarda do imóvel por funcionário municipal será formalizada por intermédio de Termo de Permissão de Uso, a título precário, lavrado pelo Departamento Patrimonial, precedido de autorização do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e III do artigo 39, a permissão será outorgada a título gratuito.

Art. 60 - Quando a guarda incidir sobre imóveis destinados exclusivamente à moradia, a permissão será outorgada a título oneroso, respondendo o permissionário também pelo pagamento das despesas de serviços de luxo, água e demais serventias.

§ 19 - Competirá ao Departamento Patrimonial arbitrar a retribuição mensal, que não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento) do total dos vencimentos do funcionário indica-

§ 20 - A retribuição prevista no parágrafo anterior deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, e será objeto de revisão, sempre que ocorrer alteração dos vencimentos do funcionário.

Art. 79 - Nas hipóteses em que a guarda incidir sobre áreas ainda não urbanizadas e com grandeza superior a 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), a permissão de uso será outorgada em caráter excepcional, podendo a unidade municipal responsável pela indicação do funcionário providenciar a construção da moradia, mediante prévia demonstração da reserva de recursos.

§ 19 - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, a moradia observará projeto-padrão aprovado pelo processo nº 02-036.630-83*92, configurado na planta nuda, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

§ 20 - A unidade municipal responsável pela indicação fornecerá os meios necessários à limpeza e conservação da área cedida e tomará as providências devidas à instalação de água e luz.

Art. 89 - O permissionário responderá pela limpeza e conservação do bem público municipal dado em posse, não podendo, em qualquer hipótese, cedê-lo ou transferi-lo, no todo ou em parte, ainda que gratuitamen-

Art. 99 - As chefias imediata e mediata da unidade responsável pela indicação responderão, solidariamente, pelos atos praticados pelo funcionário-permissionário no exercício da guarda a ele conferida e por eventuais abusos quanto à utilização do bem municipal.

Art. 10 - A permissão de uso de que trata este decreto cessará:

I - A qualquer tempo, a critério da Administração;

II - Ao ser constatado o descumprimento das funções e obrigações atribuídas ao funcionário;

III - Quando da morte ou aposentadoria do permissionário.

§ 19 - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será expedida notificação visando a desocupação do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual processar-se-á a retomada pelos meios legais pertinentes.

§ 20 - Ocorrendo a situação prevista no inciso II deste artigo, ou desatendida a notificação para desocupação, o funcionário ficará sujeito a procedimento disciplinar próprio.

Art. 11 - O parcelamento, desmembramento ou qualquer alteração do imóvel, com o fim de propiciar a residência de mais de um funcionário responsável por sua guarda, somente serão admitidos no caso de áreas cuja grandeza o exigir, e desde que devidamente justificados.

Art. 12 - As benfeitorias introduzidas pelo funcionário-permissionário não serão indenizadas, passando a integrar o patrimônio da Municipalidade.

Art. 13 - Caberá ao Departamento Patrimonial proceder ao levantamento das atuais cessões de imóveis a funcionários, adequando-as ao disposto no presente decreto.

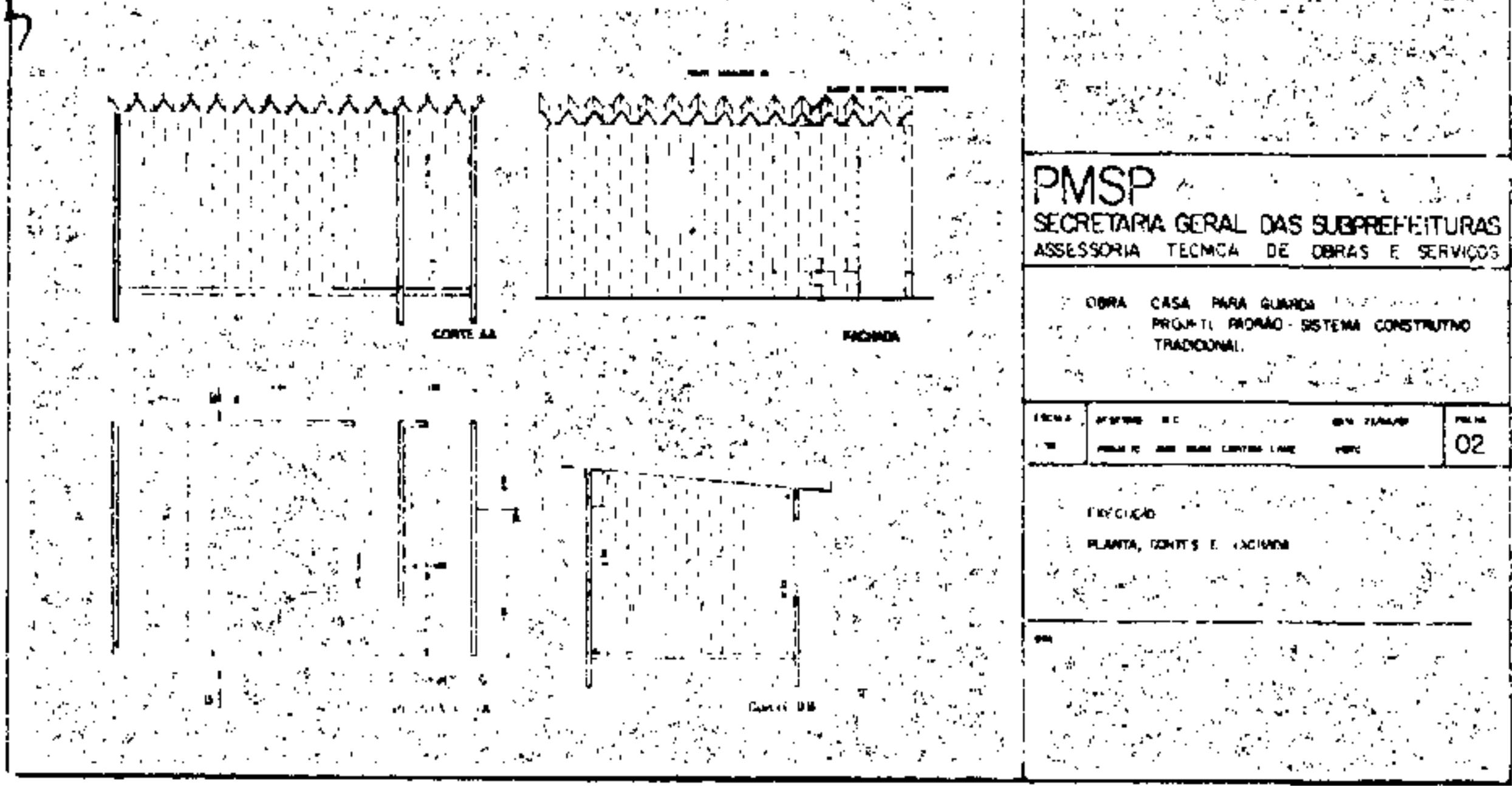
Art. 14 - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 15 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de Outubro de 1988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
WALTER PEDRO BODINI, Secretário das Finanças
RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de Outubro de 1988.
ERNESTO AUGUSTO LOPES FILHO, Secretário do Governo Municipal

PLANTA ANEXA AO DECRETO Nº 27.177, DE 21 DE OUTUBRO

DE 1988



DECRETO Nº 27.178, DE 21 DE OUTUBRO DE 1988

Consolidar normas dos procedimentos disciplinares, inclusive os processados por Comissões Especiais, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a coexistência de normas esparsas, a exigir aconselhamento, visando o aperfeiçoamento do processamento dos feitos de cunho disciplinar;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos Disciplinares

Art. 1º - Os procedimentos de natureza disciplinar e seus afins serão regulados pelo presente decreto.

Art. 2º - Consideram-se procedimentos disciplinares ou afins:

I - Os que ensejam a aplicação de pena

lidade, nos termos do artigo 187 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

II - Averiguação Preliminar, nos termos do artigo 201, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

III - Sindicância, nos termos do artigo 203 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Processo Sumário, nos termos do artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

V - Inquérito Administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

VI - Procedimento Sumário, nos termos do artigo 23, incisos III e IV, e § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

VII - Procedimento de exoneração de servidor em estágio probatório;

VIII - Procedimento decorrente de comunicação interna de faltas.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3º - Para aplicação das penas de repreensão e suspensão de até cinco dias, independentemente do processo sumário, procedimento sumário ou inquérito administrativo, têm competência os superiores hierárquicos do servidor faltoso.

Art. 4º - Para determinar o processamento da averiguação preliminar, tem competência o responsável pela unidade na qual os fatos irregulares tenham ocorrido, e dela se incumbir, se necessário, um funcionário ou Comissão especialmente designados.

Art. 5º - Tem competência o Secretário

dos Negócios Jurídicos para determinar a instauração de:

I - sindicâncias;

II - processos sumários;

III - inquéritos administrativos;

IV - procedimentos sumários.

§ 1º - Para determinar a instauração dos procedimentos sumários e inquéritos administrativos nos casos em que a responsabilidade disciplinar decorra de faltas ao serviço, tem competência o Diretor do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED, da Procuradoria Geral do Município, da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

§ 2º - Compete, ainda, ao Diretor - de PROCED instaurar os procedimentos sumários e inquéritos administrativos decorrentes de responsabilidade administrativa por incidentes envolvendo viaturas municipais, mediante proposta da comissão encarregada da sindicância, de que trata a Lei nº 7.415, de 30 de dezembro de 1969, ou do CDMV.

Parágrafo único - O prazo de que cuida este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada, por decisão da autoridade que determinou seu processamento.

CAPÍTULO V

Da Sindicância

Art. 13 - A sindicância aplicam-se as normas contidas nos artigos 203, 204, 205 e 206 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e será promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

Art. 14 - Nas sindicâncias, o Procurador Presidente da Comissão Processante, em seu despacho inicial, delimitará objetivamente os fatos a serem investigados e providenciará, quando houver notícia de prática criminosa, a devida comunicação à competente autoridade policial, quando tal medida não tiver sido adotada nos termos do § 1º do artigo 11 da presente decreto.

Art. 15 - Para instrução do processo, a Comissão deverá ouvir todos os envolvidos nos fatos, cuidando da juntada aos autos das respectivas fichas funcionais, se necessário, bem como providenciar as diligências que couberem para sua elucidação.

Art. 16 - Os depoentes poderão fazer-se acompanhar de advogado, que, no entanto, não poderá intervir na inquirição.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de sigilo decretado fundamentadamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 17 - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, findos os quais os autos serão encaminhados ao Secretário dos Negócios Jurídicos, para decisão.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada, por decisão do Diretor de PROCED, nas sindicâncias de sua competência.

CAPÍTULO VI

Do processo sumário

Art. 18 - Instaura-se processo sumário quando a falta disciplinar pelas proporções ou natureza, não comportar demissão.

Art. 19 - No prazo de 5 (cinco) dias, do recebimento dos autos, o Presidente da Comissão Processante proferirá despacho, definindo o ilícito administrativo imputado ao sumariado e determinando sua intimação pessoal para que em dia e hora marcados, compareça para ser interrogado.

§ 1º - Da intimação constará que o sumariado, quando de seu interrogatório, poderá requerer a produção de provas, arrolando as testemunhas que pretenda sejam ouvidas.

§ 2º - Somente poderão ser arroladas, na forma do parágrafo anterior, um máximo de oito testemunhas, constituído pelo servidor.

Parágrafo Único - Ao sumariado que for relev ou não constituir advogado, será designado Defensor Dativo.

Art. 21 - Após a instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de cinco dias, facultando-se-lhe a juntada de novos documentos, que corroborem suas alegações.

Art. 22 - O processo sumário deverá estar concluído em sessenta dias, ao cabo dos quais os autos serão encaminhados para decisão da autoridade competente, com relatório sucinto.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentalizada, por decisão do Diretor de PROCED.

CAPÍTULO VII

Do Inquérito Administrativo

Art. 23 - Instaura-se Inquérito Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a aplicação de pena de demissão ou cassação de aposentadoria.

Art. 24 - Recebidos os autos, a Comissão Processante se considerar o processo em termos, formalizará o indiciamento no prazo de cinco dias.

§ 1º - Se os elementos constantes dos autos não forem suficientes, a Comissão Processante requisitará as informações que se façam necessárias, dentro do prazo previsto neste artigo.

§ 2º - Obtidos os elementos requisitados, a Comissão Processante procederá ao imediato indiciamento.

Art. 25 - O indiciamento será formalizado em folha própria, devendo conter a indicação da autoria, o dispositivo legal violado e o que prevê a pena aplicável, bem como a descrição resumida dos fatos que ensejaram a instauração do inquérito administrativo.

Art. 26 - A citação do indiciado será pessoal, através de mandado que, dando-lhe ciência de que poderá constituir defensor, conterá a designação de dia, hora e local para o interrogatório e cópia fiel do termo de indiciamento.

§ 1º - Se houver suspeita de ocultação do citado, o servidor encarregado da diligência de citação, intimará a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, e, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EDITADO PELO DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Diretor de Departamento de Expediente

JOÃO CARLOS PINHEIRO JUNIOR

Jornalista Responsável

ÁLVARO LIMA GUERRA

M.T.C. 7619 - MS 2381

ASSINATURAS

Entrega SP - Capital Semestral Céd 16.582,00
Entrega demais localidades Semestral Céd 14.530,00

VENDA AVULSA

Exemplar diário Céd 150,00 Exemplar atrasado Céd 187,00

DEPARTAMENTO DE EXPEDIENTE

Alameda Santos 2356 - CEP 01418 - Centro/Cesar

Publicação - EXP 431 - Telefone 883-0335

Recebimento de órgãos das unidades municipais de 17 horas

Imprensa Oficial do Estado S.A. IMESP

Rua da Mooca 1921 - CEP 03103-000 (PABX 291-3344)